



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Comissão Tripartite Nacional

POSICIONAMENTO DA COMISSÃO TRIPARTITE NACIONAL SOBRE O PROJETO DE LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A **Comissão Tripartite Nacional**, instituída pela Lei Complementar nº 140/2011 como instância de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta sua contribuição ao debate legislativo sobre a proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL nº 2.159/2021), atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, após aprovação com emendas pelo Senado Federal.

Reconhecendo a importância de um marco legal que assegure **segurança jurídica, clareza normativa e efetividade na proteção ambiental**, a Comissão manifesta preocupação com alguns pontos do texto aprovado, que podem comprometer os fundamentos da política ambiental brasileira, a articulação federativa prevista na Constituição e os instrumentos voltados à prevenção de impactos socioambientais.

As contribuições desta manifestação têm como base **análises técnicas** realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA) e pela Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA). Essas análises identificaram pontos do texto com potencial de comprometer o **Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)**, a proteção de biomas, a atuação dos entes federativos e a efetividade dos mecanismos de controle social.

Diante desse cenário, a Comissão apresenta, a seguir, suas considerações com o objetivo de **contribuir para o aprimoramento da proposta legislativa** e para o fortalecimento das bases institucionais, técnicas e democráticas que sustentam o licenciamento ambiental no Brasil.



1. Risco de enfraquecimento do SISNAMA, dos conselhos ambientais e da articulação nacional – arts. 3º, 4º, 5º e 21

A proposta apresenta riscos ao funcionamento coordenado do SISNAMA ao possibilitar a definição isolada de procedimentos pelos entes federativos, sem o respaldo de diretrizes nacionais mínimas, estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), instância central de pactuação federativa. Essa forma de descentralização, sem mecanismos de harmonização, pode favorecer assimetrias normativas e comprometer a coerência do sistema, em desacordo com os princípios de cooperação e coordenação que norteiam o pacto federativo ambiental.

A norma deve assegurar o papel das instâncias colegiadas de participação democrática na definição das diretrizes para o processo de licenciamento ambiental.

2. Integração Federativa e Articulação entre Políticas de Ordenamento Territorial - art. 16

A viabilidade dos empreendimentos a serem licenciados pode depender de análise do ente municipal, que exerce papel central no ordenamento do território. Estabelecer que o licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso e ocupação do solo, e demais outorgas, contraria a lógica federativa e fragiliza a articulação entre as políticas urbanas, ambientais e de regularização fundiária.

3. Aplicação indevida da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) - art. 21

A LAC é um instrumento fundamental para dar agilidade aos projetos de baixo risco, critério complementar aos de porte e potencial poluidor e outros previstos na lei, promovendo o desenvolvimento das economias locais.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Comissão Tripartite Nacional

Contudo, a previsão de uso da LAC para empreendimentos específicos, como duplicação e pavimentação de rodovias e ferrovias, distorce sua natureza declaratória e compromete a lógica preventiva do licenciamento ambiental. Tal como redigido, o texto do projeto de lei amplia indevidamente o uso da LAC para situações que não se enquadram como de baixo risco e sequer permitem a avaliação dos requisitos legais previstos no art. 21.

É fundamental que sua aplicação seja restrita a hipóteses bem delimitadas, com parâmetros mínimos claramente definidos em regulamento, de modo a assegurar a segurança ambiental, conferir segurança jurídica, garantir a efetividade do controle ambiental e preservar a integridade do instrumento.

4. Renovação automática de licenças de médio impacto - Emenda n. 8 do Senado Federal

Da mesma forma que a LAC, a previsão de renovação automática de licenças para empreendimentos de médio potencial poluidor não deve ser aplicada de forma generalizada, especialmente com base apenas no porte ou na tipologia da atividade. Esse mecanismo deve ser restrito a empreendimentos previamente enquadrados como de baixo risco ambiental, com critérios objetivos e salvaguardas definidas em regulamento, de modo a preservar a efetividade do controle ambiental e assegurar a observância dos princípios da prevenção e da precaução.

5. Exclusão da análise de impactos indiretos e sinérgicos - arts. 13, § 1º, e 25, VI

O texto atual exclui a responsabilização, bem como medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias, por impactos ambientais causados por terceiros, decorrentes direta ou indiretamente do empreendimento, ou em situações em que o empreendedor não detenha ingerência ou poder de polícia.



Essa exclusão compromete a efetividade do licenciamento ambiental e enfraquece o princípio da responsabilidade ambiental, ao abrir brechas para a omissão de medidas necessárias à prevenção e mitigação de danos.

6. Riscos ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) - arts. 39, III, 49, § 2º, e 58

A proposta legislativa, ao prever manifestação não vinculante do órgão gestor de UCs nos processos de licenciamento ambiental com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), quando a Área Diretamente Afetada (ADA) estiver localizada no interior da UC ou em sua Zona de Amortecimento (ZA), pode comprometer a proteção ambiental das UCs.

Ao alterar o dispositivo legal que obriga a autorização do órgão gestor para o licenciamento de empreendimentos com significativo impacto ambiental em UCs, o projeto retira um instrumento essencial de compatibilização entre o desenvolvimento de atividades e os objetivos de conservação.

A proposta exclui, de forma generalizada, a necessidade de manifestação do órgão gestor em empreendimentos localizados em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), desconsiderando a existência de normas específicas previstas em seus Planos de Manejo.

O projeto também permite a realização de estudos técnicos no interior de UCs de qualquer categoria mediante simples comunicação ao órgão gestor com 15 dias de antecedência, sem necessidade de autorização prévia. Essa medida reduz a capacidade de controle do órgão responsável e ignora a complexidade e a sensibilidade dos atributos ambientais protegidos.

7. Isenção de licenciamento para atividades de pecuária semi-intensiva e intensiva - art. 9º, II

A inexigibilidade do licenciamento ambiental para atividades de pecuárias semi-intensiva e intensiva em áreas consolidadas, desconsidera impactos



potencialmente significativos, reconhecidos e atualmente objeto de licenciamento pelos órgãos ambientais. Tais impactos não são solucionados apenas com o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), o que evidencia a fragilidade da medida proposta.

8. Inviabilidade da atuação supletiva dos órgãos ambientais - Emenda n. 32 do Senado Federal

A proposta aprovada pelo Senado reduz a eficácia da atuação supletiva dos órgãos ambientais, ao invalidar medidas de controle que não forem comunicadas ao órgão licenciador no prazo máximo, inexequível, de 24 (vinte e quatro) horas, desconsiderando a complexidade e os desafios operacionais da fiscalização ambiental.

9. Licenciamento Ambiental Especial (LAE) - Emenda n. 3 do Senado Federal (art. 21-3)

A criação do Licenciamento Ambiental Especial (LAE) para projetos considerados 'estratégicos' representa uma contribuição relevante. Todavia a previsão de tramitação em fase única, com prazos exíguos, pode comprometer gravemente a qualidade da análise e representa um sério risco à identificação e mitigação adequada dos impactos ambientais.

Conclusão

Diante dos pontos críticos apontados neste documento, a Comissão Tripartite Nacional:

- Afirma a necessidade de uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental que respeite o pacto federativo, o princípio da prevenção e os fundamentos da gestão democrática;
- Defende que o texto final assegure a valorização das competências locais, a atuação integrada do SISNAMA, a participação efetiva da



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Comissão Tripartite Nacional

sociedade por meio dos conselhos ambientais e a articulação entre os instrumentos territoriais e de planejamento ambiental, com o CONAMA exercendo esse papel de articulação técnica e política das diretrizes nacionais;

- Recomenda ao Congresso Nacional que considere as contribuições aqui apresentadas, fruto de diagnósticos técnicos e institucionais construídos de forma pactuada entre União, Estados e Municípios, com o objetivo de assegurar uma legislação ambiental sólida, juridicamente segura e alinhada aos princípios constitucionais da cooperação e da sustentabilidade.

Brasília, 02 de julho de 2025

Comissão Tripartite Nacional

(Instituída pela Lei Complementar nº 140/2011 e regulamentada pela Portaria MMA nº 140, de 8 de dezembro de 2011)

UNIÃO (MMA, ICMBIO, IBAMA)

- João Paulo Capobianco – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)
- Anna Flávia de Senna Franco – MMA
- André Lima – MMA
- Mauro Oliveira Pires – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
- Marcelo Marcelino de Oliveira – ICMBio
- Rodrigo Antônio Agostinho Mendonça – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
- Heliz Menezes da Costa – Ibama
- Claudia Jeanne da Silva Barros – Ibama
- Liceros Alves dos Reis – Ibama

ESTADOS (ABEMA)

- Mauren Lazzaretti – Mato Grosso – Presidente da ABEMA
- Eduardo Costa Taveira – Amazonas



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Comissão Tripartite Nacional

- Ísis Rafaela Rodrigues da Silva – Paraíba
- Marjorie Kauffmann – Rio Grande do Sul
- Gabriel Ritter – Rio Grande do Sul
- Eduardo Mendonça Sodré Martins – Bahia
- Natália Mabel Santos Oliveira – Bahia
- Andréa Vulcanis – Goiás
- Rodolpho Zahluth Bastos – Pará

MUNICÍPIOS (ANAMMA E CB27)

- Marçal Fortes Silveira Cavalcanti – Pilar (AL) – Presidente da ANAMMA
- Welison Araújo Silveira – João Pessoa (PB) – Representante das 27 Capitais Brasileiras (CB27)
- Antonio Marcos Barreto – São João do Meriti (RJ)
- Allan Max Andrade Fontes – Lagarto (SE)
- Fábio Porto de Paula – Alto Alegre dos Parecis (RO)
- Alder Flores – Maceió (AL)
- Marcelo Pereira Manara – São José dos Campos (SP)
- Luís Marcelo Marcondes
- Talden Queiroz Farias
- Pedro Henrique de Souza Mendonça Lobo